



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 03/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE NOVOS MERCADOS FORMULADO PELA VIAÇÃO XAVANTE LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.015839/2020-31

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO:

1.1. Trata-se de pedido realizado pela sociedade empresária Viação Xavante Ltda., inscrita sob o CNPJ n. 03.143.492/0001-62, para que seja autorizada a operação de novos mercados.

2. DOS FATOS

2.1. Em 17/02/2020, a sociedade empresária acima nomeada solicitou à ANTT a autorização para a operação de novos mercados, conforme se afere do documento SEI 2716653.

2.2. Diante de tal solicitação, a Superintendência de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS encaminhou, em 23/03/2020, convocação à empresa para que esta apresentasse a documentação necessária para a análise de seu pleito, conforme se afere do Ofício Circular SEI n. 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 3108507).

2.3. A empresa encaminhou os documentos em 14/04/2020, conforme se afere de petição acostada aos autos (SEI3225869). Em 22/04/2020, a SUPAS encaminhou, por meio de correio eletrônico (SEI3272307), comunicação à empresa para que saneasse as pendências identificadas na documentação apresentada. O referido ajuste foi concluído pela empresa em 23 de abril de 2020, conforme se afere do documento SEI 3275026.

2.4. Por se tratar de matéria que foi delegada (vide Resolução ANTT n. 5.818/2018), a Superintendência analisou o pleito (Nota Técnica - ANTT 2931 - SEB670780) e encaminhou para conhecimento da Diretoria Colegiada minuta de Portaria deferindo-o parcialmente. Ocorre que, após análise inicial, foram identificadas algumas supostas inobservâncias aos preceitos definidos pela Deliberação ANTT 254/2020 (Despacho DDB603026), motivo pelo qual a Diretoria optou por avocar a competência para este caso (Ofício Circular 865/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT - SEI 3607520).

2.5. Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria para sorteio do Diretor Relator e o processo foi posto na Pauta da 8ª Reunião de Diretoria Eletrônica. Em seguida, esta Diretoria solicitou vista dos autos para análise, conforme se afere do Despacho DAP 3874437.

2.6. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Os autos vieram a essa Diretoria após pedido de vistas em virtude de se ter vislumbrado possível desrespeito à cronologia do processamento, indo de encontro, portanto, com o disposto no art. 4º, §1º, da Deliberação 955, de 22 de outubro de 2019, e no art. 1º, inciso I, da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

3.2. Verificou-se, ainda, que a Superintendência incluiu mercados que não tinham sido solicitados pela empresa em seu protocolo original.

Mercados Adicionais:

3.3. Com relação aos mercados incluídos na minuta de Deliberação que não constavam no protocolo original, foi realizada diligência à SUPAS acerca do tema, conforme se afere do Despacho DAP 3874437.

3.4. A Superintendência respondeu por meio do Despacho GEOPE3891217, oportunidade em que alertou que os mercados adicionais do processo seriam mercados já autorizados à empresa, que se trataria de uma republicação da Licença Operacional da empresa para fins de celeridade. Ressaltaram, ainda, que a verificação da LOP também é efetuada quando são solicitadas alterações operacionais.

3.5. Para prosseguimento da análise do feito, a SUPAS encaminhou nova minuta de Deliberação.

Cronologia:

3.6. A cronologia de análise dos pedidos é decorrência do princípio da impessoalidade. A assessoria do Diretor Davi Barreto, por meio da Nota Técnica - ANTT 3054 (SEI3721675), emitida nos autos do processo 50500.017162/2019-32, abordou este tema com maior profundidade, senão vejamos:

Embora positivada na Deliberação nº 955/2019, a ordem cronológica de análise dos pedidos é uma decorrência lógica da aplicação do princípio da impessoalidade.

E qual a razão de positivar um princípio ínsito de atuação pública? No caso, em razão do passivo de processos pendentes de análise no âmbito da SUPAS. Ou seja, em razão de existirem mais de mil pedidos de mercados sujeitos a avaliação por parte da área técnica, o princípio da impessoalidade teve sua importância sobrelevada, razão pela qual a Diretoria da Agência optou por lhe conferir concretude normativa, o que se deu na forma do § 1º do art. 4º da Deliberação n.º 955/2019:

(...)

Inclusive essa já era a inteligência da disciplina estável da Resolução n.º 4770/2015, tanto nas análises dos termos de autorização (TAR), como das licenças operacionais (LOP).

As disposições normativas ali contidas remetem a um método de Teoria das Filas, em que o primeiro que entra em uma fila é o que primeiro que sai, FIFO (*first in, first out*).

Por se tratar de um algoritmo de processamento aplicado a um processo de várias etapas, isso não implica automaticamente que o primeiro processo protocolado será necessariamente o primeiro a ser deferido. Mas que, se todos possuírem o mesmo tempo de processamento, o primeiro pedido a ser protocolado será o primeiro a ser aprovado.

Ou seja, se todos os pedidos de TAR e LOP fossem protocolados sem qualquer pendência, cumprindo a todos os requisitos da Resolução n.º 4.770/2015, estes seriam deferidos obedecendo estritamente o critério cronológico de data de protocolo.

A única exceção possível a essa regra encontra-se no art. 27 da Resolução n.º 4.770/2015, na hipótese em que o número de empresas que manifesta interesse em um determinado mercado acabe por sujeitá-lo a uma situação de inviabilidade operacional, o que remeteria a necessidade de um processo seletivo.

Em casos dessa natureza, a análise dos requerimentos deve ser dar em janelas temporais, e todas as empresas que manifestassem interesse num mercado dentro daquela janela ocupariam o mesmo lugar na fila, independentemente de ter se manifestado no 1º (primeiro) dia da janela ou no último.

Voltando à regra geral, o que aconteceria com uma empresa que teve seu pedido protocolado na data X e foi notificada com a existência de pendências? Nesse caso, o processo perderia seu status de "em processamento" e poderia ser ultrapassado na fila por um processo protocolado na data X + 10, por exemplo. Bastaria que o pedido protocolado na data X levasse mais de 10 (dez) dias para resolver as pendências e retomar o status de "em processamento", retornando à fila de processos.

Essa aparentemente foi a lógica aplicada pela SUPAS aos processos do passivo de licenças operacionais pendentes de análise, em que os processos parecem ter sido divididos em lotes, e em cada um deles a comunicação às autorizatárias se deu em um mesmo documento (Ofício circular).

Muito embora esse procedimento reposicione todos os pedidos de um lote no mesmo lugar na fila, esse método parece aceitável em razão da necessidade de a SUPAS consultar as empresas sobre a manutenção no interesse de pedidos que já haviam sido protocolados há 3 (três) ou mais anos.

Idealmente o número de pedidos em cada lote (Ofício-circular) deveria ser padrão, e estes poderiam ter sido espaçados no tempo – também em um intervalo predeterminado –, privilegiando as empresas com pedidos mais antigos.

Isso não invalida a escolha da SUPAS para os processos desse passivo, de toda forma seria razoável que esse racional, que emerge da Resolução n.º 4.770/2015, fosse aplicado aos processos protocolados posteriormente a edição da Deliberação n.º 955/2019.

De toda forma entende-se que o racional aplicado pela área se encontra acessível a todos os interessados. Evidentemente essa explicação não precisaria integrar todas as notas técnicas de análise de pedidos. A SUPAS poderia optar por elaborar uma nota técnica explicando a metodologia e referenciá-la nas demais manifestações técnicas.

3.7. Contudo, em que pese haver certa simplicidade em compreender a relação entre o princípio da impessoalidade e a necessidade da análise dos pedidos respeitar a ordem cronológica, aparentemente, a forma que a cronologia vem sendo aplicada atualmente não nos parece a mais acertada, pelos motivos expostos a seguir.

a) Interpretação SUPAS e o caso concreto:

3.8. Por meio do Despacho GEOPE3687310, a SUPAS se manifestou sobre a obediência à ordem cronológica no seguinte sentido:

Quanto ao presente item, cabe ressaltar que diversos pedidos foram realizados pelas empresas a partir de 2016, período para o qual não havia previsão legal para a sua análise. Portanto fez-se necessário verificar se as empresas ainda possuíam interesse no pleito, assim como solicitar que seja encaminhada a documentação necessária à análise do pedido.

Desta forma, **tem-se que os pedidos poderiam ter até 60 dias úteis para a requerente se manifestar encaminhando a documentação e, após a análise, em caso de pendência, a empresa tem mais 60 dias úteis de prazo para saná-las**, conforme estabelecido pelo Art. 26 da Resolução n.º 4.770/2015:

Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

Portanto, **os pedidos foram convocados em ordem cronológica, não sendo viável aguardar o fim da análise de cada pedido para que se prossiga ao próximo requerimento, sendo esta a única maneira de se manter a celeridade desejada tendo em vista o montante de processos de períodos anteriores que se encontravam acumulados aguardando elaboração de estudos de viabilidade operacional previstos na Resolução n.º 4.770/2015. (grifos nossos)**

3.9. Portanto, a regra atualmente aplicada pela Superintendência é a da obediência à ordem cronológica com relação apenas à convocação dos pedidos. Observa-se que, com relação à efetiva análise, não é atribuída qualquer ordem cronológica.

3.10. Tal atuação, se analisada de forma isolada, não representaria, em tese, um grande problema, uma vez que os pedidos seriam convocados cronologicamente e os documentos analisados à medida em que as empresas retornassem.

3.11. Desta forma, a SUPAS optou por convocar as empresas a apresentarem a documentação de que trata o art. 25 da Resolução n. 4.770, de 25 de junho de 2015, por meio de Ofícios-circulares, momento em que estas indicariam se manteriam seu(s) pedido(s) inicial (is), em seus exatos termos, ou se suprimiriam algumas ligações. As cópias desses documentos de convocação

estão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT, em <https://www.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes>, onde se observa que já foram enviados 19 (dezenove) ofícios, referentes ao total de 1.227 (mil, duzentos e vinte e sete) protocolos de requerimento de mercados, conforme mostra o Quadro I:

Quadro 1 – Ordem de convocação para apresentação de documentos de LOP

Documento	Total de Protocolos	Data	Δ (dias)
Ofício Circular 1188/2019	76	19/11/2019	D
Ofício Circular 1331/2019	33	17/12/2019	D+28
Ofício Circular 1384/2019	358	24/12/2019	D+35
Ofício Circular 1385/2019*	48	2/4/2020	D+135
Ofício Circular 52/2020	169	20/1/2020	D+62
Ofício Circular 70/2020	14	20/1/2020	D+62
Ofício 1059/2020	1	21/1/2020	D+63
Ofício 1620/2020	1	29/1/2020	D+71
Ofício 1622/2020	1	29/1/2020	D+71
Ofício 1826/2020	3	31/1/2020	D+73
Ofício 1735/2020	1	10/2/2020	D+83
Ofício 2799/2020	1	13/2/2020	D+86
Ofício 4054/2020	1	3/3/2020	D+105
Ofício Circular 273/2020	140	3/3/2020	D+105
Ofício 4139/2020	1	10/3/2020	D+112
Ofício 4140/2020	1	10/3/2020	D+112
Ofício Circular 353/2020	167	18/3/2020	D+120
Ofício Circular 376/2020	125	23/3/2020	D+125
Ofício Circular 746/2020	86	29/5/2020	D+192

* Embora editado conjunta e sequencialmente ao Ofício Circular n. 1384/2019, de 24 de dezembro de 2019, só foi assinado no dia 2 de abril de 2020, pelo então Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros. Ainda que assinado somente em abril, parece que os 48 (quarenta e oito) protocolos dele constantes deveriam ser analisados previamente aos pedidos derivados do Ofício Circular n. 52/2020 e seguintes.

3.12. Nota-se que o procedimento de convocação possui uma certa lógica, com os pedidos mais antigos – prévios à Deliberação n. 955/2019 – constando dos primeiros ofícios-circulares, e os pedidos mais recentes – posteriores à Deliberação n. 955/2019 – sendo convocados a partir de março de 2020.

3.13. Esses últimos aparecem destacados em negrito no Quadro I. Essa diferenciação se faz relevante na medida em que os processos convocados posteriormente à edição da Deliberação n. 955/2019 ainda precisariam ser divulgados por 30 (trinta) dias, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 4.770/2015, possibilitando que outras empresas manifestem interesse em operá-los. A última coluna da Quadro 1 indica a diferença em dias entre as convocações, tendo como referência (D), o dia 19 de novembro de 2019, data de envio do primeiro ofício circular.

3.14. De acordo com a informação da SUPAS, o presente requerimento, protocolado em 17/02/2020 pela Viação Xavante, foi convocado por meio do Ofício Circular 376/2020, de 23/03/2020, ou seja, uma das mais recentes convocações. Portanto, sabendo-se ainda que existem centenas de requerimentos em análise com datas anteriores de protocolo, prudente seria verificar se a ordem cronológica de análise está sendo observada para o caso em questão.

3.15. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Deliberação nº 955/2019 e ao inciso II do art. 1º da Deliberação n. 254/2020, a SUPAS divulga no site ANTT o estágio de análise de cada protocolo. Segundo o relatório mais recente (10/07/2020), há 123 (cento e vinte e três) processos no estágio “com análise finalizada e prontos para o deferimento”, dos quais 16 (dezesesseis) são protocolos mais antigos e estão nesse estágio desde 13/04, conforme mostrado no Gráfico I.

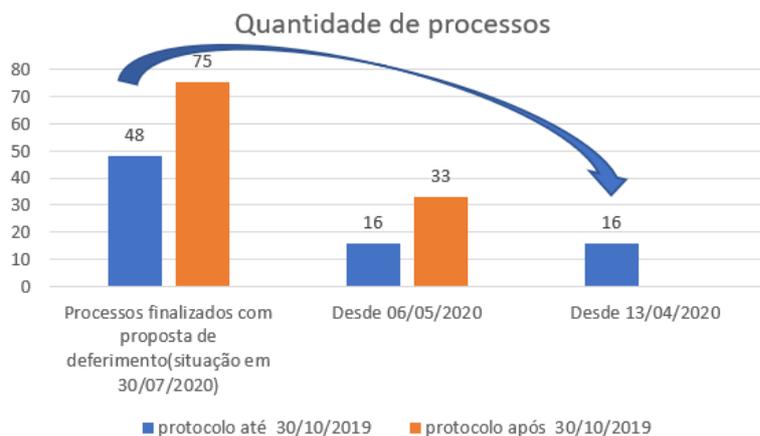


Gráfico 1 - Quantidade de processos no estágio "análise finalizada e pronto para o deferimento"

3.16. No caso do presente pleito, o exame da árvore do processo demonstra que ele somente estaria apto à aprovação, na melhor das hipóteses, no dia 23/04/2020, ou seja, 30 dias após a data de convocação da empresa (23/03/2020), caso a divulgação dos mercados, de que trata o art. 27 da Resolução 4770/2015, tivesse sido realizada na mesma data de convocação.

Art. 27. A ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los.

Parágrafo único. A ANTT analisará os pleitos referentes aos mercados em que não houver necessidade de processo seletivo público e divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

3.17. Ora, se os relatórios mostram que existem requerimentos de protocolos mais antigos que foram totalmente instruídos (análise finalizada e prontos para o deferimento) antes da data de 23/04/2020, o presente pleito não poderia ser encaminhado para deferimento antes daqueles, sob o risco de a ANTT ferir o princípio da impessoalidade na análise do requerimento ao não observar a ordem cronológica dos pedidos.

3.18. Ademais, verifica-se ainda no relatório que existem 87 (oitenta e sete) protocolos antigos (anteriores a 30/10/2019) que entram no status de "processos com documentação em análise" em data igual ou anterior a 13/04/2020. Desta forma, processos com documentação apresentada após essa data não poderiam ter análise realizada antes desses 87 (oitenta e sete) processos identificados.

3.19. No presente caso, o qual possui data de protocolo mais recente (janeiro/2020), a empresa apresentou, primeiramente, a documentação em 14/04/2020, sanando pendência da documentação em 23/04/2020. Ou seja, antes deste processo possuir documentação para análise, existiam outros 87 (oitenta e sete) requerimentos de protocolos mais antigos com documentação em análise, e que por algum motivo permanecem neste estágio até a presente data.

3.20. É importante ressaltar que o status de "documentação em análise" não pode ser confundido com os processos que aguardam envio de documentação pelas empresas. Esses casos são classificados nos relatórios com os seguintes status: "Aguardando envio de documentação para análise" e "Aguardando prazo de 60 dias para empresa sanar pendências".

3.21. Portanto, verifica-se que o critério de cronologia adotado pela Superintendência, s.m.j., se mostra como ineficiente para atendimento do princípio da impessoalidade, uma vez que foram identificados processos que estariam aptos para aprovação antes do presente e, por algum motivo, não foram tramitados.

3.22. Tal situação pode dar azo a interpretações no sentido de que determinadas transportadoras estariam sendo privilegiadas frente às demais. Inclusive, é o que se depreende de Parecer n. 103/2020/PLEN-SF, do Gabinete do Senador Marcos Rogério, elaborado acerca do Projeto de Decreto Legislativo n. 752/2019, que busca sustar os efeitos do Decreto n. 10.157, de 04 de dezembro de 2019, bem como da Deliberação n. 955, de 22 de outubro de 2019, desta ANTT:

Em nosso entendimento, é preciso sustar também a Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) à exceção do seu art.1º. Tal norma trata de assunto correlato ao PDL em questão e vai, também, no sentido de afronta ao art. 175 da Constituição Federal, que determina que o serviço público somente pode ser prestado mediante licitação. Além disso, a Deliberação violou o devido processo legal, de duas maneiras.

(...)

Deve-se esclarecer que, ao sustar os artigos dessa Deliberação, tornam-se nulos também os atos de autorização praticados durante sua vigência, o que a nosso ver é meritório, pois eles têm sido seletivos a algumas empresas e precisam ser corrigidos. (grifos nossos - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8873296&ts=1596791615992&disposition=inline> - último acesso em 10/08/2020)

3.23. O resumo de tal discussão parlamentar, que ocorreu no dia 06/08/2020, pode ser verificado no sítio eletrônico do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/06/adiada-votacao-do-projeto-que-susta-politica-de-transporte-rodoviario> - último acesso em 10/08/2020). O Senado adiou a votação, a qual pode ser retomada na presente semana (entre 10 e 14 de agosto de 2020).

3.24. Se mostra salutar, pelo exposto, que a forma de atuação da ANTT perante os pedidos de novos mercados, com a devida vênia, deve se dar de modo mais transparente, com regras claras e aplicáveis de forma uniforme.

b) Aplicação da cronologia - Modelo PIPLO:

3.25. Conforme constatado acima, a metodologia atualmente utilizada para a análise cronológica carece de transparência e de procedimento claro, dando ensejo a questionamentos desnecessários acerca das outorgas de novos mercados deferidas pela Agência.

3.26. Neste ponto, importante salientar que quanto mais transparência a Agência puder imprimir em suas ações, menor será o custo regulatório empreendido no setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A plena efetividade de um ambiente de livre e aberta competição passa pela diminuição das assimetrias informacionais.

3.27. De forma a sistematizar a avaliação quanto à observância ou não da ordem cronológica na análise dos requerimentos de outorga de mercados, optou-se por modelar a atuação no exame desses processos, o que resultou na elaboração de um modelo, denominado PIPLO (Princípio da Impessoalidade aplicado aos Pedidos de Licença Operacional).

3.28. A Figura 1 indica, de forma esquematizada, como se dá o trâmite de um requerimento de licença operacional no âmbito da ANTT, desde o protocolo do pedido até a publicação da decisão da SUPAS.



Figura 1 – Fluxo esquematizado dos processos de licença operacional

3.29. Entende-se relevante que, antes de seguir adiante com a convocação da empresa, a ANTT deveria realizar uma análise prévia de admissibilidade, por meio do exame dos dois requisitos essenciais ao deferimento do pleito, e que não podem gerar pendências, dado que não podem ser saneados no âmbito daquele processo administrativo: i) a existência de um termo de autorização válido; e, ii) o nível exigido de implantação do Monitriip.

3.30. Por serem tidos como critérios de admissibilidade de um pedido, se entende que sua ausência deveria resultar no imediato arquivamento do requerimento.

3.31. Veja que não se trataria de indeferimento do pedido, e sim de seu arquivamento, o qual poderia se dar por meio de Decisão da SUPAS, instrumento previsto no inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução n. 5.888, de 12 de maio de 2020. **Contudo, a fim de se evitar futuras contestações em função da mudança de procedimento, não se vislumbra óbice quanto à edição de Portarias neste sentido, ao invés de Decisão da Superintendência.**

3.32. Ademais, com relação aos processos já convocados, não se mostra necessária a realização de exame de admissibilidade e nova convocação. Tal comando serviria apenas para os protocolos que ainda não foram convocados a apresentar a documentação.

3.33. Em seguida, entende-se que a ANTT deveria realizar a convocação das empresas que protocolaram os pedidos de novos mercados, a fim de que apresentem a documentação necessária para o prosseguimento da análise. É essencial que, concomitantemente à convocação, seja realizada a divulgação do pedido, de modo a possibilitar que outras empresas se manifestem acerca do interesse em operá-los, com fulcro no art. 27 da Resolução 4.770/2015.

3.34. A partir do momento em que as empresas atendessem as convocações, apresentado, portanto, a documentação necessária ao prosseguimento do pleito, este entraria na fila de processamento. Portanto, **o marco para a aferição da cronologia dos pedidos seria a data de apresentação da documentação necessária para prosseguimento do pedido.**

3.35. Válido destacar que, na hipótese de, ao realizar a análise, o analista verificar pendência na documentação apresentada, o pedido sairia da fila de processamento, retornando apenas quando fosse saneada, a contar da data de seu protocolo.

3.36. E qual o racional desse procedimento? É que só existe sentido em se referir à “análise

de pedidos” de posse da documentação necessária ao início dessa etapa.

3.37. Sem que uma empresa envie a documentação necessária e seu pedido entre em processamento – caso de fato ela envie, dado que ela teria até 30 (trinta) dias para fazê-lo –, não há como se proceder com a análise da GEOPE.

3.38. Logo, não faria sentido que essa espera condicionasse o direito das empresas que já procederam com a entrega da documentação e dos usuários a serem atendidos pelas ligações constantes desses pedidos.

3.39. E em que ordem esses processos da fila deveriam ser analisados pela área técnica? Isso depende do total de analistas (canais de atendimento) que ela disponibiliza para tal análise.

3.40. No exemplo abaixo (Figura 2), a simulação conta com 5 (cinco) canais de atendimento, ou seja, cinco analistas dedicados (total ou parcialmente) ao exame dos requisitos para ingresso no setor de TRIIP. Como premissa, admite-se que um canal de atendimento analise apenas um processo por vez. Ou seja, na medida em que um pedido é analisado, os demais requerimentos vão sendo acumulados na fila.

3.41. Na Figura 2, os processos da fila seriam distribuídos aos diversos canais de atendimento, assim o Analista 1 ficaria com o 1º processo da fila, o Analista 2 com o 2º e assim sucessivamente, até o 5º Analista. Veja que cada um desses processos se encontra “em processamento”, status que lhes garante o lugar na fila de análise cronológica de pedidos:

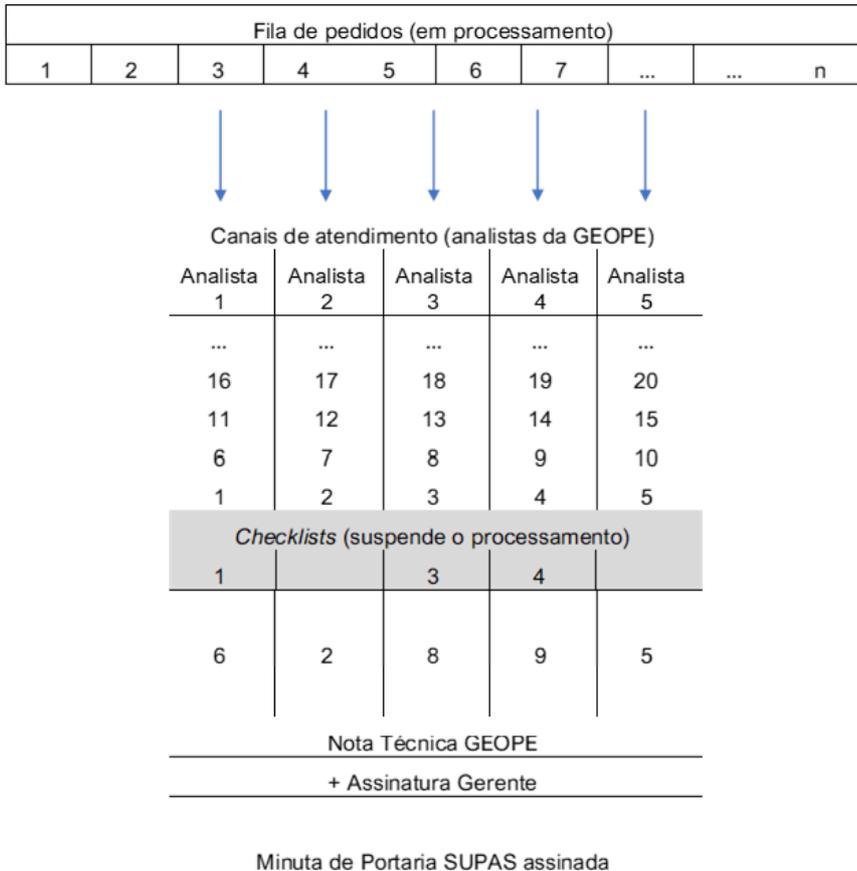


Figura 2 – Análise Área Técnica

3.42. A identificação de uma pendência por parte da área técnica suspende automaticamente o status de “em processamento” do pedido, que passa ao status de “pendência”.

3.43. A consequência dessa alteração de status se dá pela possibilidade daquele pedido poder ser ultrapassado na fila de análise cronológica pelo protocolo que lhe sucede na fila.

3.44. Para a regulamentação da cronologia, entendo que o instrumento adequado seria a Instrução Normativa, prevista no art. 120, inciso II, do Regimento Interno da ANTT:

Art. 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:
 I - Resolução - ato normativo editado pela Diretoria Colegiada, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT;
 II - Instrução normativa - ato normativo editado pela Diretoria Colegiada que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação; (grifos nossos)

3.45. Pelo exposto, proponho a edição da Instrução Normativa, nos termos da minuta 3903644, para regulamentar o processamento dos pedidos de novos mercados em trâmite na ANTT.

c) Tratamento a ser dado aos processos em trâmite:

3.46. Levando em consideração o acima exposto, entendo que o presente caso “furou a fila” de análise, o que pode prejudicar os interesses de empresas que protocolaram e instruíram o processo corretamente, estando aptos a serem analisados antes.

3.47. Válido considerar que se trata de um ambiente de mercado aberto, que propicia a forte concorrência, de modo que o deferimento prematuro de mercados de determinadas empresas em detrimento de outras que deveriam ter sido aprovados antes pode prejudicar a concorrência e o livre mercado.

3.48. Assim, entendo que os processos ainda não deliberados devem ser restituídos à área técnica para reorganização da fila de processamento, nos moldes acima explanados.

3.49. Portanto, me alinho à SUPAS e ao Diretor Relator no sentido de que o pleito preenche os requisitos necessários para o seu deferimento. Contudo, entendo que não foi obedecida a ordem cronológica, pelos motivos acima expostos. Assim, proponho a restituição dos autos à área técnica para que haja a devida organização da fila de processamento, obedecendo a ordem cronológica acima proposta.

3.50. Por fim, cumpre destacar que há processos de novos mercados encaminhados à ciência para a Diretoria Colegiada, na forma do art. 10. § 1º, da Resolução 5.818/2018. Com relação a tais processos, é válido ressaltar que muitos deles também possuem problema com a ordem cronológica. Contudo, no rol de processos apresentados, foram identificados protocolos que são anteriores à edição da Deliberação n. 955/2019. Tal normativo, em seu art. 4º, assim dispõe:

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

3.51. Dessa forma, afere-se que foi estabelecido pela Diretoria Colegiada certa prioridade a tais protocolos. Assim, proponho que tais protocolos não sejam restituídos à área técnica, dada a prioridade anteriormente estabelecida. Os demais protocolos, entendo como pertinente o retorno à Superintendência para serem reorganizados nos moldes definidos na Instrução Normativa proposta, em obediência ao princípio da impessoalidade.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por:**

- a) Aprovar a minuta de Instrução Normativa 3903644; e
- b) Restituir à SUPAS os presentes autos, bem como os processos de novos mercados ainda não deliberados ou aprovados para reorganização da fila de processamento, obedecendo a ordem cronológica, exceto aqueles que estiverem enquadrados na situação do art. 4º da Deliberação ANTT 955/2019.

Brasília, 11 de agosto de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 11/08/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3874037** e o código CRC **022FCEAD**.

Referência: Processo nº 50500.015839/2020-31

SEI nº 3874037

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br